# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

PROCURADORIA JURÍDICA - P.J.

## L E I Nº 7 7 9

SÚMULA - INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV - DE CONFORMIDADE COM O ARTIGO 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituido o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

I - Gasolina;
II - Querosene;
III - Óleo combustível;
IV - Álcool etílico anidro combustível - AEAC;
V - Álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
VI - Gás liquefeito de petróleo - GLP;
VII - Gás natural;
VIII - Gasolina de aviação;
IX - Querosene de aviação.

ARTIGO 2º - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b) Os postos revendedores ou os transportadores, revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c) As sociedades civis de fins não econômicos inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustiveis líquidos e gasosos;

d) Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

ARTIGO 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 4º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e do botijão de gás liquefeito de petróleo - G.L.P., de até 13 quilogramas.

DA BASE DE CÁLUCULO E DAS ALÍQUOTAS

ARTIGO 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento), com exceção do gás liquefeito de petróleo - G.L.P. e do gás natural, cuja alíquota será de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

ARTIGO 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construido ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 8º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês, através de guia preenchi

da pelo contribuinte em modêlo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal, os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

ARTIGO 10º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

ARTIGO 11º - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

DAS PENALIDADES

ARTIGO 12º - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto, em determinado período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

ARTIGO 13º - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do total do imposto, com valor atualizado;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 100% (cem por cento), do total do imposto com valor atualizado;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento), do total do imposto com valor atualizado;

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas

zentos por cento) do total do imposto não pago com valor atualizado;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 50% (cinquenta por cento) do total do imposto com valor atualizado;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 (cinco) unidades do padrão fiscal;

VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do total do imposto, com valor atualizado, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14º - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

ARTIGO 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e as condições de pagamento dos tributos.

ARTIGO 16º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

ARTIGO 17º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 20 de fevereiro de 1989.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito.